



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 655/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6860/501140  
REEXAME NECESSÁRIO: 1874  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: PEREIRA & MARQUES LTDA.  
INSC ESTADUAL: 29.054.951-5

**EMENTA:** Falta de assinatura do agente do fisco na peça básica. Nulidade do auto de infração.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de assinatura do autor, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

**1º contexto:** A importância de R\$ 52,13 (cinquenta e dois reais e treze centavos), por aproveitamento indevido de crédito referente a material de uso e consumo, lançado nos livros fiscais próprios sem justificativa legal e nem a demonstração da origem do suposto crédito, conforme constatado em demonstrativo básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2002.

**2º contexto:** A importância de R\$ 152,51 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), por aproveitamento indevido de crédito referente a material de uso e consumo, lançado nos livros fiscais próprios sem justificativa legal e nem a demonstração da origem do suposto crédito, conforme constatado em demonstrativo básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2003.

**3º contexto:** A importância de R\$ 304,12 (trezentos e quatro reais e doze centavos), por aproveitamento indevido de crédito referente a material de uso e consumo, lançado nos livros fiscais próprios sem justificativa legal e nem a demonstração da origem do suposto crédito, conforme constatado em demonstrativo básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**4º contexto:** A importância de R\$ 89,07 (oitenta e nove reais e sete centavos), por aproveitamento indevido de crédito referente a material de uso e consumo, lançado nos livros fiscais próprios sem justificativa legal e nem a demonstração da origem do suposto crédito, conforme constatado em demonstrativo básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2005.

**5º contexto:** A importância de R\$ 67,48 (sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), por aproveitamento indevido de crédito referente a material de uso e consumo, lançado nos livros fiscais próprios sem justificativa legal e nem a demonstração da origem do suposto crédito, conforme constatado em demonstrativo básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2006.

**6º contexto:** A importância de R\$ 2.499,72 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), face do lançamento parcial em livros fiscais próprios, conforme constatado através do demonstrativo básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2006.

**7º contexto:** A importância de R\$ 4.367,22 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), face a omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatado levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2003.

**8º contexto:** A importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como multa formal, face a apresentação e não autenticação e/ou intempestiva (fora do prazo legal) de 1 livro fiscal do ano 2003, livro registro de apuração do ICMS.

A autuada apresenta impugnação, onde argumenta, relativo ao item 4, que os valores realmente tratam de material de uso e consumo e foram lançados no livro apuração do ICMS, como outros débitos e no mesmo período como outros créditos, de forma que fosse anulado o valor da apuração. E que a empresa efetuou o pagamento em separado relativo ao ICMS diferencial de alíquota. Sobre o item 5, que os valores realmente tratam de material de uso e consumo e foram lançados no livro apuração do ICMS, como outros débitos e no mesmo período como outros créditos, de forma que fosse anulado o valor da apuração. E que a empresa efetuou o pagamento em separado relativo ao ICMS diferencial de alíquota, ficando apenas os meses de abril e junho/2003 para serem negociado posteriormente. Quanto ao item 6, que os valores realmente tratam de material de uso e consumo, com exceção de R\$ 114,83, relativo ao mês de novembro/2004 e foram lançados no livro apuração do ICMS, como outros débitos e no mesmo período como outros créditos, de forma que fosse anulado o valor da apuração. E que a empresa efetuou o pagamento em separado relativo ao ICMS diferencial de alíquota. Item 7 e 8, que os valores realmente tratam de material de uso e consumo e foram lançados no livro apuração do ICMS, como outros débitos e no



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mesmo período como outros créditos, de forma que fosse anulado o valor da apuração. E que a empresa efetuou o pagamento em separado relativo ao ICMS diferencial de alíquota. Quanto ao item 11, diz que ocorreu equívoco do autor do feito, sobre o livro fiscal, pois na verdade, trata-se do livro do ano de 2004, e que não foi falta de autenticação, mas simplesmente de extravio, pois não fora encontrado no tempo da fiscalização. Que o livro fora agrupado trimestralmente para as devidas autenticações e que após o fechamento do ano encadernado, como livro seqüencial nº 006. Requer correção dos valores realmente devidos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda é referente ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS, nos exercícios de 2002 à 2005 e ao período de 01.01 à 30.06.2006; falta de recolhimento do ICMS relativo ao período de 01.01 à 30.06.2006 e à omissão de saídas de mercadorias tributadas relativo ao período de 2003. Quanto aos campos 4 e 7, a autuada confessa que o aproveitamento indevido refere-se a material de uso de consumo e foram lançadas no livro apuração do ICMS como débitos e créditos de forma a serem anulados. Procedimento incorreto, conforme RICMS, art. 27, inc. I e II. Que o valor devido por diferencial de alíquota não tem que ser lançado como débito e como crédito ao mesmo tempo a fim de ser anulado. Até mesmo porque é vedado o aproveitamento de créditos provenientes de material de uso ou consumo do estabelecimento, conforme CTE., art. 27, inciso I (Lei nº 1.287/2001, c/redação da Lei nº 1.364/2002). Quanto aos campos 6, do mesmo modo que as infrações anteriores, o sujeito passivo confessa o aproveitamento indevido de créditos referentes a material de uso de consumo e de uma guia de substituição tributária, quanto ao material de uso e consumo, é a mesma matéria já falada nos itens anteriores, quando a guia de recolhimento ICMS-ST, esta não pode ser aproveitada visto que o crédito do ICMS já é concedido no momento do cálculo do montante devido, além de ilógico, recolher o imposto e depois aproveitá-lo. A infração do campo 9, não foi impugnada, mas parcelada e confessada de forma irretratável conforme Termo de Acordo de Parcelamento de Créditos Fiscais, fls 134, portanto matéria incontroversa. A infração do campo 10, também foi parcelada e confessada, fls. 131. Quanto ao levantamento conclusão fiscal, este foi elaborado equivocadamente relacionando no campo das não tributadas ou isentas, mas a DIF comprova que tais valores são tributados. E que foi confessado pela impugnante de forma irretratável, mas que não foi concedido a redução de base de cálculo, que deve ser concedida, passando para R\$ 3.082,81. A infração do campo 11, refere-se a uma multa formal, que a autuada diz sobre a ocorrência de extravio, que teria extraviado, apresenta Boletim de Ocorrência Policial e o pagamento da multa formal de R\$ 60,00 pelo extravio do livro. Que os livros de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

apuração sejam de 2003 ou de 2004, ambos foram devidamente autenticados na Delegacia da Receita, conforme ficha de controle de autenticação de livros fiscais. A multa lavrada é improcedente. Julga procedente em parte, para pagamentos dos créditos tributários, 4.11 – R\$ 52,13; 5.11 – R\$ 152,51; 6.11 – R\$ 304,12; 7.11 – R\$ 89,07; 8.11 – R\$ 67,48; 9.11 – R\$ 2.499,72; 10.11 – R\$ 3.082,81 e absolvendo da imputação do 11.11, em R\$ 2.000,00.

A Representação Fazendária, diz que o auto de infração não foi elaborado conforme o art. 35, inciso I, alínea “h” da Lei nº 1.288/2001, recomenda a reforma da sentença para julgar nulo o procedimento.

O contribuinte apresenta suas razões, onde argumenta que nada deve ao Erário, pois não aproveitou nenhum crédito de material de uso e consumo no livro de entradas. Que já encontra-se devidamente parcelado o crédito não contestado na inicial. Que até o Representante Fazendário julgou nulo o auto de infração, mas que a Fazenda Pública continua a cobrar o crédito tributário que foi julgado nulo, conforme pode-se ver fls. 150 dos autos.

Analisando os autos, em especial fls. 06, onde constatou-se o agente do fisco, não assinou a peça básica, quando o Presidente, argüiu a preliminar de nulidade do auto de infração.

De todo exposto e por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de assinatura do autor, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
29 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário